

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 02/2022.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **janeiro de 2022**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail em **04/03/2022** a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de **janeiro de 2022**.



A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Tem atendido as determinações do Juízo recuperacional.

Em relação à consolidação do quadro geral de credores, resta apenas a decisão da impugnação tombada sob o nº 7007839-91.2021.8.22.0014 e, tão logo decidida, será procedida a consolidação do quadro de credores e, subsequentemente, a convocação da Assembleia Geral.

Excelência, embora a convocação da assembleia geral de credores não dependa da consolidação do quadro geral¹, a impugnação pendente já se encontra conclusa para decisão e, ademais, trata-se de crédito considerável de R\$5.700.543,12 (cinco milhões setecentos mil quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos) retirado do quadro de credores em razão de garantia de alienação fiduciária contratada, o que, caso procedente a impugnação, fará retornar credor com garantia real de significativo valor na referida classe.

Todavia, caso outro seja o entendimento deste Juízo Universal, poderá este Juízo convocar a Assembleia de Credores, mediante edital conforme estabelece o art. 36, da Lei 11.101/2005, para **deliberação sobre o plano de recuperação** (id 38378829), observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sugerindo a este Juízo as datas de **26/05/2022 (primeira) e 02/06/2022 (segunda) convocação, às 09:00h**, a realizar-se no **Centro de Treinamento e Cultura SICOOB Credisul, Salas Expansão (1ª**

¹ Nesse sentido: TJSP, 2ª Câm. Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2119553-12.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 18.01.2021.



Convocação) e Guaporé (2ª Convocação), localizado na Av. Capitão Castro, nº 3112, Centro, Vilhena-RO, as quais já encontram previamente reservadas pela administradora judicial.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês janeiro de 2022, onde consta registrado saldo negativo de R\$41.051,98 (quarenta e um mil, cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) na abertura do presente exercício.

O valor informado, somado ao saldo do resultado operacional acumulado até dezembro/2021, totaliza o valor de R\$2.694.723,09 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e nove centavos) positivos.

Importante destacar que as informações ora informadas são extraídas dos balancetes encaminhados pela empresa recuperanda à administradora judicial e, portanto, a veracidade das informações contábeis-financeiras ali representadas são exclusiva e unicamente da empresa recuperanda, inclusive sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005.

5. Conclusão.

Este é o 23º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 26 de abril de 2022.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

